

**PARECER Nº 030/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 004/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a cessão de bens à Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo Municipal promover a cessão do direito de uso em favor da Empresa Municipal de Obras e Serviços dos equipamentos que compõem a usina de asfalto e o respectivo terreno onde essa encontra-se instalada, pelo prazo de dez anos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a finalidade desta proposição é alcançar a maior otimização possível da usina de asfalto do Município de Divinópolis, a fim de potencializar sua produção, almejando, sobremaneira, o menor custo possível, mediante sua operação pela EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços. O planejamento consiste em atribuir à EMOP a gestão exclusiva, integral e autônoma da usina, para que, valendo-se de mão de obra, serviços e equipamentos próprios, necessários à operação, sob as técnicas necessárias, passe a operar a usina em larga escala. Quanto maior a operação e produção da usina de asfalto, menor o custo para a Administração. Com tal operação, o Município visa fomentar o desenvolvimento local, inclusive, agregando recursos para a empresa pública municipal. Demais disso, extrai da SEMSUR tal responsabilidade, de modo a viabilizar as atividades rotineiras da aludida Secretaria”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para a concessão do direito real de uso de bens pertencentes à municipalidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para concessão do direito real de uso de bens pertencentes à municipalidade nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que possa o Poder Executivo Municipal promover a cessão do direito de uso em favor da Empresa Municipal de Obras e Serviços dos equipamentos que compõem a usina de asfalto e o respectivo terreno onde essa encontra-se instalada, pelo prazo de dez anos.

Consta do projeto de lei apresentado, que a cessão formalizada tem previsão de concessão de condições de fornecimento mais favoráveis ao Município de Divinópolis, o que atende ao interesse público.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 004/2025.

Divinópolis, 10 de março de 2025.



Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 004/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

56G**N26****DW1****3KO**